



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Económicos e Financeiros

89, 05, 05

Para parecer até 89, 06, 30

O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

686

Nossa referência
PO. PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada
1989-04-26

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 19/89 - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 5/89

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1945 Proc. N.º 102

Data 89 / 05 / 04

ANEXO: O mencionado
. /HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Aplicação do Dec. Lei n.º 5/89 - aplicação do Reg. 355/77 da CEE - melhoria cond. Transp. com. ped. agrícolas da pesca

Entrada n.º 20/89 de 89 / 05 / 04

Arquivo n.º 102

O Responsável
daí

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando o Regulamento (CEE) nº 355/77, do Conselho, de 15 de Fevereiro, que institui uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e da pesca;

Considerando o Decreto-Lei nº 5/89, de 6 de Janeiro, que estabelece as regras de aplicação daquele Regulamento comunitário em Portugal, nomeadamente no que respeita à intervenção das regiões autónomas no processo de análise dos projectos de investimento, que nelas devem ser executados, e no controlo do cumprimento dos projectos aprovados e das obrigações daí decorrentes.

Assim:

O Governo apresenta à Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º
(Competências)

1. As competências previstas no nº 2 do artigo 2º, nº 6 do artigo 4º e alínea c) do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 5/89, de 6 de Janeiro, são cometidas, na Região Autónoma dos Açores, à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. As normas regulamentares necessárias ao exercício das competências cometidas à Região, por força do diploma mencionado no número anterior, serão adoptadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 2º
(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 5 de Abril de 1989.